

PUBLICADO NA SESSÃO DE
30 / 07 / 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22314

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - RECURSO INOMINADO NOS AUTOS DA PETIÇÃO (PET) N. 60 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Relatora Substituta: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Balneário Camboriú

Recorrido: Partido Democrático Trabalhista (PDT)


- RECURSO INOMINADO - ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE, RECEBENDO COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO, DEFERIU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA (ART. 7º, § 3º DA LEI N. 9.504/1997) - AUSÊNCIA DE EXAME, ATÉ A DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, DA VALIDADE OU NÃO DA DECISÃO ANULATÓRIA DOS ATOS CONVENCIONAIS, POIS AINDA NÃO ANALISADOS OS PEDIDOS DE REGISTRO DA COLIGAÇÃO E DAS CANDIDATURAS A ELA VINCULADAS - MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* EM DISCUSSÃO NA JUSTIÇA COMUM - DECISÃO QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES PREVISTAS EM LEI, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 7º DA LEI N. 9.504/1997 - DESPROVIMENTO.

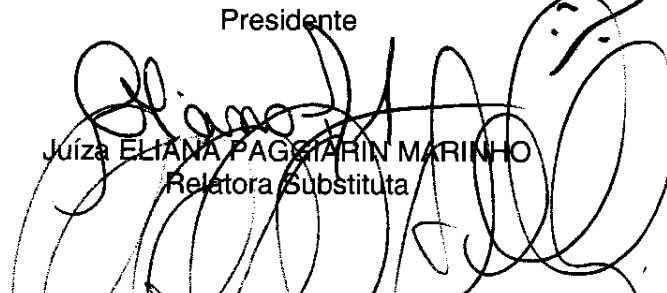
Vistos, etc.,


A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado, rejeitar as prefaciais, e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora Substituta, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de julho de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora Substituta


Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - RECURSO INOMINADO NOS AUTOS DA
PETIÇÃO (PET) N. 60 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Balneário Camboriú, em face da decisão proferida pela MMª. Juíza da 56ª Zona Eleitoral nos autos da Petição n. 60.

A ilustre Magistrada, tomando ciência de comunicação encaminhada pelo Diretório Regional do PDT, que informava a anulação da convenção municipal e a formação de coligação com o PSDB para a eleição majoritária e com o DEM para a proporcional, bem como solicitava a concessão do prazo previsto no § 2º do art. 10 da Resolução TSE n. 22.717/2008 para registro de candidatos, limitou-se a registrar nos autos que a primeira questão era *interna corporis*, deferindo o prazo solicitado (fl. 18).

Desta decisão foram interpostos embargos de declaração pelo PDT de Balneário Camboriú, com pedido de concessão de efeitos infringentes (fls. 20-24), acompanhados de documentos (fls. 25-46).

Os embargos não foram conhecidos, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

1º nenhum procedimento foi instaurado;

2º nenhuma decisão relativa à regularidade ou não quer da convenção municipal, quer da deliberação da executiva estadual foi proferida por este juízo;

3º recebeu-se apenas uma “comunicação” do Diretório Estadual do PDT noticiando a deliberação tomada pela executiva estadual acerca da anulação da convenção municipal. Em função do fato noticiado, houve requerimento de prazo para indicação de nova nominata de candidatos, este sim deferido por se tratar de normativo legal.

Decisão deste Juízo haverá, por certo, quando da análise do registro das candidaturas formalizadas adequadamente, sejam elas provenientes de qualquer esfera da grei embargante.

Por ora, não compete a este Juízo – até porque, como já ressaltado anteriormente, trata-se de questão *interna corporis* – avaliar as decisões tomadas no âmbito partidário [fls. 47-48].

O recorrente alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PDT, pois a Resolução PDT n. 001/2008 e a Resolução TSE n. 22.717/2008 não lhe outorgam poderes para intervir em diretórios municipais, nem para anular convenções municipais. No mérito, argumenta, em síntese, que: **a)** a convenção municipal consiste em um ato jurídico perfeito e acabado, no qual foram escolhidos os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador e decidido pela

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - RECURSO INOMINADO NOS AUTOS DA PETIÇÃO (PET) N. 60 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

coligação na eleição majoritária com o PMDB e na proporcional com o PPS e o PSB, rejeitando-se a proposta do Presidente do Diretório Regional, de coligação com o PSDB e DEM; **b)** foi surpreendido pela protocolização do requerimento dando ciência da anulação da convenção; **c)** a Resolução PDT n. 001/2008 e a Resolução TSE n. 22.717/2008, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, não conferiram poderes para o órgão partidário anular a convenção; **d)** a decisão do diretório regional e a decisão do Juízo *a quo* ofendem os princípios do contraditório e do devido processo legal, pois o pedido do órgão regional não veio acompanhado do processo estabelecido no estatuto partidário e a Juíza Eleitoral sequer determinou sua citação; **e)** a decisão não foi fundamentada, limitando-se a Magistrada a mencionar que se trata de matéria *interna corporis*, com respaldo no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, reproduzido na Resolução TSE n. 22.717/2008, art. 10, *caput*, deixando de declinar os motivos da anulação da convenção pelo Diretório Estadual e de aferir sua legitimidade, uma vez que essa decisão partidária reflete diretamente no pleito; **f)** a possibilidade de anulação de convenções requer que a convenção nacional tenha fixado diretrizes legítimas, nos termos do estatuto partidário, o que não ocorreu, uma vez que a Resolução PDT n. 001/2008 não proibiu a coligação com nenhum partido; **g)** para que ocorresse ato intervencionista seria necessária a observância dos preceitos estatutários, o que não ocorreu neste caso; **h)** a resolução partidária que deliberou sobre convenções não prevê nenhuma sanção para o caso de descumprimento do seu art. 8º, nem menciona a possibilidade de anulação de convenção celebrada por diretório municipal.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja “consolidada” a ata da convenção municipal e deferidos os pedidos de registro dos candidatos do PDT e das Coligações Unidade Socialista e Proteção e Segurança à Família (fls. 50-60). Junta os documentos das fls. 61-80.

À fl. 81 o recorrente noticia ao Juízo Eleitoral a interposição, no dia 10 de julho de 2008, de recurso, com efeito suspensivo, ao Diretório Nacional do PDT, contra a decisão do diretório estadual que anulou a convenção municipal, anexando cópia do referido recurso (fls. 82-99).

Em complemento, às fls. 104-105 o recorrente aduz ser competência da Justiça Eleitoral examinar questões relacionadas “à legalidade e à observância das normas estatutárias”. Traz aos autos cópia do estatuto do PDT (fls. 106-127).

Sobreveio nova decisão da MMª. Juíza Eleitoral, na qual observou que a cópia do recurso partidário não contém informação de que tenha sido recebido no efeito suspensivo e que duas foram as deliberações do Diretório Regional do PDT: a anulação da convenção, prevista pelo art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições e pelo *caput* do art. 10 da Resolução TSE n. 22.717/2008, e a intervenção na esfera inferior da agremiação, penalidade efetivamente aplicada, que é independente da primeira. Decidiu manter a suspensão da inserção, no Sistema CAND, da nominata dos

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - RECURSO INOMINADO NOS AUTOS DA PETIÇÃO (PET) N. 60 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

candidatos escolhidos na convenção anulada, até expressa decisão do órgão competente (fls. 128-129).

Contra-razões do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista às fls. 132-137, alegando, em preliminar: **a)** carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de condições da ação, em razão de não existir sentença, pois a anulação da convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*, requer apenas comunicação à Justiça Eleitoral; **b)** ilegitimidade ativa, pois, a partir do pedido de registro das candidaturas, o partido político não possui legitimidade para postular isoladamente, nos termos do disposto no § 1º do art. 6º da lei n. 9.504/1997; **c)** rebate a arguição do recorrente, que não lhe atribui legitimidade para a anulação da convenção e para a intervenção, em razão do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n. 22.717/2008. No mérito, sustenta, em síntese, que: **I)** o recorrente confundiu um simples despacho de recebimento de comunicação de nulidade de convenção com uma sentença; **II)** a decisão que anulou a convenção foi adotada pelo Diretório Regional ao constatar que o diretório de Balneário Camboriú desrespeitou as diretrizes partidárias; **III)** por se tratar de matéria *interna corporis*, o recorrente deveria ter proposto o competente recurso perante o órgão partidário hierarquicamente superior, sendo inviável a propositura do inominado. Requer o acolhimento das preliminares e a extinção do feito e, se esse não for o entendimento, o desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, alternativamente: **a)** pela declaração de nulidade do processo, com sua remessa à primeira instância, para que seja oportunizada a intervenção do representante ministerial; **b)** pelo não-conhecimento do recurso, por falta de interesse; **c)** pelo seu desprovimento (fls. 141-147).

V O T O

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora Substituta):
O recurso é tempestivo, sendo necessário, à vista das preliminares argüidas pelo recorrido, de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de condições da ação em razão de não existir sentença, discorrer sobre a admissibilidade do recurso inominado para atacar decisão proferida pelo Juízo *a quo* na inexistência de processo.

O referido recurso está previsto no art. 265 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 265. Dos atos, resoluções e despachos dos Juízos e Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Da leitura do dispositivo conclui-se que o recurso inominado tem



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - RECURSO INOMINADO NOS AUTOS DA PETIÇÃO (PET) N. 60 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

cabimento contra atos, resoluções e despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais.

No presente caso, as decisões que precederam a interposição do recurso inominado – aqui incluindo a dos embargos declaratórios – foram proferidas nas próprias petições, visto que somente após a interposição do inominado é que foi determinada a autuação dos documentos pertinentes.

Nada obstante, as decisões em questão possuem natureza de decisão interlocutória, que, em tese, poderiam acarretar prejuízos aos envolvidos, razão pela qual, sendo próprio e tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm admitido o cabimento do inominado, como se verifica na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO VISANDO DETERMINAR O PROCESSAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO. EXECUÇÕES FISCAIS PARA COBRANÇA DE MULTAS ELEITORAIS DIVERSAS. PRELIMINAR REJEITADA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA O FIM DE DETERMINAR O PROCESSAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO IMPETRANTE.

2. [...]

3. **É CABÍVEL, A TEOR DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO ELEITORAL, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO CONTRA ATOS, DECISÕES, RESOLUÇÕES OU DESPACHOS DOS JUÍZES ELEITORAIS. ASSIM, DEVE SER PROCESSADO O REFERIDO RECURSO INTERPOSTO.**

4. SEGURANÇA CONCEDIDA [grifei – TRE/SP, Ac. n. 147.906, de 29.7.2004, Rel. Juíza Suzana de Camargo Gomes].

A interposição de recurso inominado para atacar decisão interlocutória também é admitida por este Tribunal, segundo as ementas que transcrevo:

- RECURSO INOMINADO - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO - POSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO POR MOTIVOS DIVERSOS - CONHECIMENTO DO INOMINADO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - SUSPENSÃO POR UM ANO EM RAZÃO DE SE ENCONTRAREM EM GRAU DE RECURSO INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS - AÇÃO AUTÔNOMA - PROVIMENTO [TRES. Ac. n. 11]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - RECURSO INOMINADO NOS AUTOS DA PETIÇÃO (PET) N. 60 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

20.545, de 29.5.2006. Relator Juiz Osni Cardoso Filho].

- REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - RECURSO RECEBIDO COMO INOMINADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTOU ALGUNS REPRESENTADOS DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE SEREM RESPONSABILIZADOS APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO - PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] [TRESC. Ac. n. 18.848, de 16.6.2004. Rel. Juiz Gaspar Rubik].

Registro que este Tribunal admite igualmente, com subsídio no Código de Processo Civil, o agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida por Juiz Eleitoral. No entanto, neste caso, em que inexistia processo em curso, mais razão existe para o recebimento do recurso nominado, visto que as decisões em discussão podem ser enquadradas também como atos de Juiz Eleitoral passíveis de causar prejuízo aos interessados.

Assim, afastando as prefaciais de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de condições da ação, conheço do recurso nominado.

Passo a analisar as demais preliminares suscitadas pelas partes.

O recorrente alega, em preliminar, a ilegitimidade do Diretório Estadual do PDT, pois a Resolução PDT n. 001/2008 e a Resolução TSE n. 22.717/2008 não lhe outorgam poderes para intervir em diretórios municipais, nem para anular convenções municipais.

Muito embora o argumento equivocado, mais relacionado ao mérito da causa, neste ponto é suficiente afirmar que a questão de fundo consiste na anulação da convenção partidária municipal pelo diretório estadual. Como as decisões proferidas pela Magistrada envolvem essas esferas partidárias, ambos os órgãos partidários possuem interesse e legitimidade recursal.

Descarto, inclusive, a alegada ilegitimidade ativa suscitada pelo recorrido, pois, muito embora o § 1º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997 vede a atuação isolada do partido político coligado junto ao Juízo Eleitoral, a Resolução TSE n. 22.717/2008, em seu art. 6º, *caput*, excepciona:

Art. 6º. Da realização da convenção até as eleições, o partido político coligado **possui legitimidade para agir isoladamente apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação.**

Parágrafo único. [...]

Portanto, afasto as preliminares suscitadas pelo recorrente e pelo recorrido, considerando a legitimidade de ambos para figurar no presente recurso.

6



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - RECURSO INOMINADO NOS AUTOS DA PETIÇÃO (PET) N. 60 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Por fim, necessário analisar a prefacial suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, de nulidade do processo por falta de intervenção do Promotor Eleitoral no processo, não oportunizada pela Juíza da 56ª Zona Eleitoral.

Todos os processos eleitorais são de interesse público e, portanto, obrigatória a participação do Ministério Público como *custos legis*, sendo possível, ainda, sua atuação como parte em diversos casos, consoante previsão legal.

A ausência de manifestação de órgão ministerial nos processos em que atua como fiscal da lei é passível de gerar nulidade.

No entanto, em casos como este, nos quais apesar de o Promotor Eleitoral não ter sido intimado para opinar, quando os autos ascenderam a esta Corte foi oportunizada a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, considero a nulidade sanada, tendo em conta a unicidade e indivisibilidade da instituição, como preconiza o art. 127, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, rejeitada a alegação de nulidade, passo à análise do mérito recursal.

Discute-se, nestes autos, a decisão proferida pela Juíza da 56ª Zona Eleitoral, que, recebendo comunicação do Diretório Regional do PDT informando que a convenção municipal do PDT, realizada em 30.6.2008, foi anulada por aquele órgão por contrariar o art. 8º da Resolução do PDT Nacional n. 001/2008, que estabeleceu diretrizes para a realização de coligações pela agremiação no pleito municipal, deferiu o prazo requerido para a apresentação de novos pedidos de registro de candidatura, nos termos do disposto no § 3º do art. 7º da lei n. 9.504/1997.

As sucessivas decisões proferidas nestes autos pela Juíza titular da 56ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú merecem ser mantidas.

Descarto, inicialmente, a alegada ausência de fundamentação da decisão, pois, de seu conteúdo depreende-se que, apesar de sucinta, a decisão foi suficientemente fundamentada.

As ofensas aos princípios do contraditório e do devido processo legal argüidas também não se verificam, uma vez que a Juíza Eleitoral apenas recebeu uma comunicação do órgão de direção partidária estadual, de anulação de convenção, adotando as providências que entendeu necessárias e delas intimando o ora recorrente, como se depreende das fls. 18-verso, 19, 48-verso e 130.

Não houve a formação de um processo, para o qual seria imprescindível a citação do recorrente, optando a MMª Juíza por implementar apenas as medidas que a legislação recomendava. Até o momento da interposição deste recurso não houve decisão sobre o mérito da controvérsia, por entender a

7



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - RECURSO INOMINADO NOS AUTOS DA PETIÇÃO (PET) N. 60 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Magistrada que se trata da questão *interna corporis*.

Importante ressaltar que tramitam naquele Juízo Eleitoral processos de pedido de registro das coligações integradas pelo PDT segundo a escolha em convenção (Rcand n. 7.145 e n. 10.505), neles cabendo à Magistrada decidir a questão. Os autos, segundo o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal, foram encaminhados ao Ministério Público para parecer no último dia 28 de julho.

Assim, diante da comunicação do Diretório Regional do PDT, de que anulou a convenção municipal da agremiação, tendo em vista a desobediência do órgão de direção municipal às diretrizes do Diretório Nacional do PDT sobre a formação de coligações, acompanhada da ata da decisão proferida pelo órgão estadual e da Resolução do PDT n. 001/2008, correta a postura adotada pela Magistrada, de deferir o requerimento de concessão de prazo para apresentação de novos pedidos de registro de candidatura, nos estritos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei n. 9.504/1997, que estabelece, *in litteris*:

Art. 7º. [...]

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Como se percebe, os dispositivos legais citados não prevêm um juízo de legalidade ou não da decisão que anular coligação. Por conseguinte, à autoridade que receber a notícia compete apenas verificar a observância do disposto no § 2º, ou seja, se a convenção foi anulada por órgão superior do partido, se havia diretrizes sobre coligações legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional da grei partidária e se a convenção partidária de nível inferior a elas se opôs.

Foi dessa forma que agiu a MMª Juíza em questão, recebendo a comunicação do partido e deferindo o pedido para a apresentação de eventuais pedidos de registro de coligação e de candidaturas que viessem a ser apresentados – o que nem se fazia necessário, já que o prazo é assegurado legalmente, pelo citado § 3º –, pois, em princípio, as diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional haviam sido contrariadas pelo Diretório Municipal.

O art. 8º da Resolução PDT n. 001/2008 estabelece, *in verbis*:

Art. 8º. As propostas de coligação, em se tratando de apoio a candidato de

8



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - RECURSO INOMINADO NOS AUTOS DA PETIÇÃO (PET) N. 60 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

outro Partido nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil eleitores), serão submetidas para aprovação da Direção Estadual, até dez (10) dias antes da Convenção Municipal. A Direção Estadual deliberará em até 5 (cinco) dias, após recebimento da proposta.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado perante a Direção Nacional para as propostas de aliança para apoiar candidatos a prefeitos de outro partido para as capitais e municípios acima de cem mil (100.000) eleitores.

Muito embora a direção nacional da grei não tenha determinado com quais partidos celebraria ou não coligação para disputar o pleito de 2008, interpreta-se que conferiu aos diretórios estaduais autoridade para decidir sobre as coligações municipais em suas esferas de atuação, decisões que deveriam ser cumpridas pelos municípios. Portanto, contrariar a decisão sobre coligação proferida pelo órgão de direção estadual significa, em última instância, contrariar as diretrizes nacionalmente estabelecidas.

Está-se diante de um típico ato *interna corporis*, não cabendo à Justiça Eleitoral, em respeito ao princípio constitucional da autonomia partidária, previsto no § 1º do art. 17, imiscuir-se nestas questões, cumprindo registrar que a redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional n. 52/2006 assegurou aos partidos políticos, inclusive, autonomia para “adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais”, afastando a figura da verticalização de coligações por imposição legal ou regulamentar.

É claro que essa autonomia não significa estejam as greis partidárias isentas do cumprimento das leis, cabendo ao Poder Judiciário, sempre que provocado, examinar a legalidade de seus atos, o que de regra, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, compete à Justiça Comum.

Sabe-se também que, muito embora, de regra, esta Justiça Especializada seja tida como incompetente para apreciar briga interna nas agremiações, considerada matéria *interna corporis*, incidentalmente, em hipóteses como esta, em que essa questão reflete diretamente nas eleições, tem a Justiça Eleitoral analisado a matéria.

No entanto, no caso em questão, além de ter sido a anulação da convenção submetida administrativamente, mediante recurso, ao crivo do Diretório Nacional do PDT, foi ajuizada ação cautelar inominada, com pedido de liminar, perante a 2ª Vara Cível de Balneário Camboriú (autos n. 005.08.009461-3).

Anoto que, segundo documentação que instruiu o Mandado de Segurança n. 5, de minha relatoria e impetrado pelo ora recorrente, a liminar já foi apreciada e denegada por aquele Juízo. Também o recurso interposto junto à Direção Nacional do PDT foi apreciado, sendo mantida a decisão do Diretório



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - RECURSO INOMINADO NOS AUTOS DA PETIÇÃO (PET) N. 60 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Regional que anulou a convenção municipal e aplicou a penalidade de intervenção no Diretório do PDT de Balneário Camboriú.

Nesse contexto, não há razão para a reforma dos atos praticados pela MMª Juíza Eleitoral de Balneário Camboriú nestes autos. Até porque, as decisões que deram origem a este recurso foram proferidas a título de providências preliminares nos processos de registro de candidatura. Não houve análise da legitimidade ou não da decisão que anulou a convenção, o que poderá ser objeto de exame nos autos de pedido de registro das coligações decididas pela convenção municipal e dos respectivos candidatos, caso superada a existência de ação na Justiça Comum discutindo os mesmos fatos.

Enfim, na análise preliminar que compete neste momento, concluo que devem ser mantidas as decisões proferidas nestes autos, em homenagem ao princípio da autonomia partidária, tendo em vista que houve comunicação de anulação da convenção, procedida por órgão hierarquicamente superior, havia diretrizes sobre coligações legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional da grei partidária e estas foram aparentemente desrespeitadas.

Não cabia, nesta situação, à Justiça Eleitoral, outra medida que não deferir o pedido de prazo para apresentação de novos pedidos de registro de candidatura, formulado pelo órgão interventor, deixando a decisão de registrar a coligação e as candidaturas a ela vinculadas para a análise dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) das duas coligações e respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs).

Deve-se registrar ainda, que a não-inclusão dos pedidos de registro das coligações e dos candidatos no Sistema Cand, nessa hipótese, decorre da impossibilidade técnica de se registrar uma agremiação em coligações diversas para o mesmo cargo ou mais de uma candidatura do partido para o pleito majoritário e mais de uma nominata para o proporcional -- segundo informações da Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, setor responsável pelo sistema. Isso se deve ao fato de que as informações inseridas no sistema alimentarão as urnas eletrônicas, que, por óbvio, não poderão conter mais de uma chapa de cada partido para o mesmo cargo.

Este Tribunal, ao analisar fatos muito semelhantes aos que deram origem a estes autos, com a única diferença de que naquela ocasião, em virtude da proximidade do pleito, do reflexo da controvérsia nas eleições e por tratar-se de recurso em processo de registro de candidatura, no qual já havia uma decisão acerca da formação da coligação, adentrou no mérito, examinando se existia ou não contrariedade à diretriz superior, exarou decisão assim ementada:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONVENÇÃO - COLIGAÇÃO CONTRÁRIA À DELIBERAÇÃO DE ÓRGÃO SUPERIOR - ANULAÇÃO DOS ATOS CONVENCIONAIS (ART. 7º, § 2º, DA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - RECURSO INOMINADO NOS AUTOS DA PETIÇÃO (PET) N. 60 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

LEI N. 9.504/1997) - DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PRVISÓRIA PELO ÓRGÃO REGIONAL (ART. 56, § 1º, DO ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES) - PARTIDO POLÍTICO SEM REPRESENTAÇÃO NO MUNICÍPIO - DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO REGIONAL DE NÃO REGISTRAR CANDIDATOS - AUTONOMIA PARTIDÁRIA - EXCLUSÃO DO PARTIDO DA COLIGAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA [TRESC. Ac. n. 18.962, de 3.8.2004. Relator Juiz Alexandre d'Ivanenko].

Ademais, o requerimento do recorrente, de que sejam deferidos os pedidos de registro das coligações que o diretório municipal do PDT optou por integrar e os dos candidatos da agremiação, não poderia ser atendido nestes autos. Tudo porque requer a análise de uma série de documentos e requisitos que só podem ser avaliados nos respectivos processos de registro de candidatura. Não se pode, em sede de recurso inominado em que se discute uma decisão interlocutória, proferir provimento jurisdicional satisfativo, de cunho definitivo.

Registro, por fim, que, segundo informação daquele Cartório Eleitoral, a MMª Juíza Eleitoral teria optado por determinar a anotação no sistema de Registro de Candidatos da coligação do PDT deliberada pela Comissão Interventora do partido, o que permitirá ao ora recorrente, se assim desejar, manejar o recurso apropriado. Todavia, como acima esclareci, o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal não possui registro de decisão, tendo sido os autos dos Processos de Registro de Candidatura das coligações majoritária (Rcand n. 7.145) e proporcional (Rcand n. 10.505) encaminhados ao Ministério Público para parecer no último dia 28 de julho.

Pelo exposto, conheço do recurso inominado, rejeito as prefaciais, e a ele nego provimento.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120 - DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ADVOGADO(S): LEANDRO DA SILVA CONSTANTE; THIAGO ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADA(S): LISANE DADAM

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar as preliminares argüidas, e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora substituta. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.314, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 30.07.2008.